PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03327/11
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA APARECIDA ALVES BAERRETO DE SOUZA
ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, HUGO TARDEY LOURENÇO E RUI VICTOR BARBOSA.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 782 / 2.013

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA**, relativa ao exercício de **2010,** apresentada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 31/36 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA** dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 271-A**, de **02 de maio de 1995**, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R$ 2.974.774,89**, sendo **44,47%** representados pelas receitas correntes e **55,53%** pelas receitas de capital. As despesas realizadas somaram **R$ 2.990.298,53**, que dizem respeito a **99,37%** de despesas correntes e **0,63%** de despesas de capital.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **65,25%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Detectou-se *deficit* orçamentário de **R$ 15.523,64**.
5. O Balanço Patrimonial apresenta *deficit* financeiro de **R$ 78.939,83**.
6. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. Os demonstrativos que compõem o processo de Prestação de Contas estão em desconformidade com a **RN-TC 03/10**, pela ausência dos seguintes documentos:
   1.1 controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado (art. 15, X);
   1.2 cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários no último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas (art. 15, parágrafo único, inciso I);
   1.3 extrato mensal de todas as contas movimentadas no exercício (art. 15, parágrafo único, inciso IV).

2. Utilização de receitas de capital para o custeio de despesas correntes, infringindo o art. 11, § 2º da **Lei 4.320/64**;
3. **Déficit** na execução orçamentária, representando **0,52%** da receita arrecadada;
4. **Déficit financeiro** apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de **R$ 78.939,83**;
5. Despesas não licitadas no valor de **R$ 321.782,27**;
6. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado de **R$ 178.149,56**;
7. Não recolhimento de obrigações patronais ao IPML no valor aproximado de **R$ 217.639,71**.

Citada, a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, **Senhora MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 50/114, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 118/124) por:

1. **SANAR** a irregularidade referente ao envio da Prestação de Contas em desconformidade com a **RN-TC 03/10**;
2. **MANTER** as demais.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lucena;
b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
c) **REPRESENTAÇÃO**, com remessa de cópias das peças pertinentes aos Órgãos Previdenciários competentes, Instituto de Previdência de Lucena e INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Referente à utilização de receitas de capital para o custeio de despesas correntes, infringindo o art. 11, § 2º da **Lei 4.320/64**, é de se considerar o que informou a defesa, referente à contabilização das transferências realizadas pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Saúde, como Receita de Capital, conforme se comprova no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas (art. 15 da RN-TC 03/10 – fls. 03), **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. Quanto ao resultado **deficitário** nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, importam em não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, sendo passível de **recomendação**, no sentido de se busque a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas;

3. Respeitante às despesas não licitadas no total de **R$ 428.087,29**[1]**,** *data venia* o entendimento da Auditoria, mas merecem ser admitidas como licitadas as despesas com aquisição de medicamentos junto ao credor SMT Produtos Médicos e Hospitalares, no valor de **R$ 82.285,02**, conforme contrato encartado às fls. 80/85, decorrente do Convite 11/2010 e aquelas referentes à aquisição de carnes, enquadradas como gêneros perecíveis na inteligência do inciso XII do art. 24 da Lei 8.666/93, na quantia de **R$ 27.487,86**. Desta forma, permanecem desacobertadas dos respectivos procedimentos licitatórios, despesas relativas à locação de veículos[2] e locação de software, serviços contábeis[3] e mecânicos, aquisição de material odontológico, médico-hospitalar, medicamentos e produtos de limpeza, no montante de **R$ 318.314,41**, correspondente a **10,64%** da despesa orçamentária total, mas que a Gestora não deu causa, posto que a autoridade homologadora é o Prefeito Municipal;
4. Por fim, merecem ser desconsideradas as irregularidades pertinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais aos órgãos competentes, INSS e Instituto de Previdência Municipal de Lucena, nos valores de **R$ 178.149,56** e **R$ 217.639,71**, respectivamente, tendo em vista terem sido calculados com base em estimativa sobre a folha de pagamento, cabendo representação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, a fim de que tomem as providências que entenderem cabíveis, diante de suas competências. Vale informar que, segundo dados do SAGRES, foi recolhido ao IPML, apenas o valor de **R$ 14.865,00**, no exercício, assim como constam nos autos, certidões positivas com efeitos de negativa (fls. 113/114), informando que há débitos, em nome da municipalidade, com exigibilidade suspensa, uma com validade até **09/06/2010** e a outra até **12/01/2011**, englobando assim, o exercício em análise.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA**, **Senhora MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA,** referente ao exercício financeiro de 2010;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

[1] Quando do relatório inicial, a Auditoria havia apontado o montante de **R$ 321.782,27**, quando na realidade o valor correto é o de **R$ 428.087,29**, não ocasionando por isto mesmo, uma nova irregularidade. Tal divergência decorreu-se de um lapso de soma na instrução inicial.

[2] A defesa anexou apenas um extrato de contrato baseado na Dispensa de Licitação de nº 001/2010, a qual não está registrada no SAGRES (fls. 96).

[3] Foi anexado apenas um extrato de contrato, com base na inexigibilidade de Licitação de nº 001/2010, que não há está registrada no SAGRES (fls. 100).

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03327/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA, Senhora MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2010;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

jtosm

Em 4 de Abril de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO